



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 61 , de 26/02/2014

Processo: 68.697

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 115

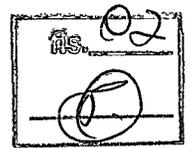
Autoria: LEANDRO PALMARINI

Ementa: Amplia a previsão de ações para fomento do turismo.

Arquive-se

Manfredi
Diretoria Legislativa

07/03/2014



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 115

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 17/12/13	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 120		QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 628/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/DEZ/2013 / 9:05 00068697

PUBLICAÇÃO
20/12/13

APROVADO
(1º TURNO)
Presidente
17/12/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
17/12/2013

APROVADO
(2º TURNO)
Presidente
25/10/2014

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 115
(Leandro Palmarini)

Amplia a previsão de ações para fomento de turismo.

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VII
DAS AÇÕES PÚBLICAS

(...)

CAPÍTULO V
Do Turismo e da Cultura

Art. 206. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade.

Seção I
Do Turismo

Art. 207. O Município desenvolverá meios concretos e efetivos de fomento ao turismo, através da realização de políticas públicas, leis de incentivo e implementação de rotas turísticas na cidade, privilegiando os segmentos de turismo já existentes, como o rural, o cultural, o pedagógico, o ecológico, o gastronômico, o enológico, o de negócios e o de eventos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:



(PELOJ nº. 115 - fls. 2)

I – promoção dos atrativos turísticos e da estrutura turística do Município por meio da produção de material impresso e eletrônico, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior;

II – fomento à produção artesanal local e promoção de pontos de comercialização para os produtos;

III – realização da Festa da Uva de Jundiaí e incentivo a eventos de interesse turístico;

IV – incentivo a ações de cunho regional, promovendo o planejamento integrado, bem como a promoção regional do Município e do Circuito das Frutas;

V – fortalecimento da organização do turismo local;

VI – desenvolvimento de ações específicas para fomentar os diferentes segmentos de turismo em operação no Município;

VII – qualificação do turismo local.

§ 1º. Para consecução desses objetivos o Município promoverá:

I – convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e ações de fomento ao turismo, bem como para a realização de eventos de interesse turístico;

II – ampliação do número de atrativos turísticos públicos ou privados;

III – apoio à implantação e manutenção de novos empreendimentos diretamente vinculados ao setor, incluindo meios de hospedagem, serviços de alimentação voltados ao atendimento de turistas, agências de turismo, empreendimentos vinculados ao turismo rural, sítios e fazendas que ofereçam atendimento a turistas e outros empreendimentos e atrativos diretamente relacionados ao turismo;

III – vinculação a um fundo municipal de fomento ao turismo de até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao turismo, ao artesanato e a eventos de interesse turístico, vedada a aplicação destes recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) serviço de dívida;



(PELOJ nº. 115 - fls. 3)

c) *qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações previstos;*

IV – instituição de uma Taxa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao fundo municipal de fomento ao turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.

§ 2º. *Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da Política Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo será convidado a acompanhar todas as ações a serem desenvolvidas.*

Art. 209-A. (...)

(...)

IV – vincular a um fundo municipal de fomento à cultura até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

(...)”. (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/12/2013

LEANDRO PALMARINI



(PELOJ nº. 115 - fls. 4)

Justificativa

Esta propositura buscar fomentar o turismo em nosso Município, dando a esse segmento todo o embasamento jurídico necessário em nossa Lei Orgânica, hoje no entanto vazado em apenas um único dispositivo (art. 207, que prevê unicamente: “O Município proporcionará meios concretos e efetivos de incentivo ao turismo da comunidade, mediante reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física do turismo urbano”). Como se vê, trata-se de uma norma legal absolutamente insuficiente e inadequada para a promoção do turismo propriamente dito.

Assim, com a presente proposta, pretendemos mudar esse quadro, corrigindo esses equívocos e preenchendo essas lacunas, de modo a que Jundiaí tenha o fundamento jurídico necessário para o fortalecimento desse importante segmento de negócios, atraindo para nossa cidade mais visitantes e empreendedores, o que gerará mais empregos, rendas, ampliando nosso desenvolvimento econômico e social.

Por fim, de se ressaltar a alteração no percentual da receita tributária líquida previsto para destinação a um fundo de fomento à cultura, hoje em 1% (um por cento), para dividi-lo por igual com um fundo de fomento ao turismo, ou seja, 0,5% (cinco décimos por cento) para cada fundo. Assim, não haverá previsão de maior destinação da referida receita pública.

Diante do exposto, e certo de estar devidamente demonstrado o interesse público na efetivação desta proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


LEANDRO PALMARINI

§ 4º. Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipes de formação interdisciplinar.

Art. 199. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré-escolar e fundamental municipal, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 200. O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino, inclusive nos períodos de férias, feriados e fins de semana, através de uma comissão de pais e mestres, mantendo a escola como centro de lazer;

III - um Conselho Municipal de Educação, a ser regulamentado em lei.

Art. 201. Parte dos recursos públicos municipais destinados à educação será utilizada para o aperfeiçoamento e atualização dos integrantes do sistema de ensino público pré-escolar e fundamental municipal.

Art. 202. Todo ensino médico e odontológico mantido pelo Município incluirá, em favor de pessoas de baixa renda, gratuita ou subsidiadamente:

I - tratamento clínico;

II - serviço laboratorial;

III - tratamento hospitalar, no caso de haver hospital-escola ou hospital municipal.

Parágrafo único. O disposto no artigo pode aplicar-se mediante os convênios que couberem.

Art. 203. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela Secretaria de Educação do Município, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da Administração Pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 204. São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal, fixando normas para a sua fiscalização e supervisão;

III - estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino municipal.

Art. 205. O Município garantirá a educação não diferenciada para meninas e meninos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Capítulo V

Do Turismo e da Cultura

◊ *nomencatura de capítulo alterada por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Seção I

Do Turismo

◊ *esta Seção foi introduzida pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.*

Art. 206. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade.

Art. 207. O Município proporcionará meios concretos e efetivos de incentivo ao turismo da comunidade, mediante reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física do turismo urbano.

◇ nova redação, nos termos da Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.

Seção II Da Cultura

◇ esta Seção foi introduzida pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.

Art. 208. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história.

Art. 208-A. Constituem patrimônio cultural em Jundiá os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 208-B. O poder público municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural jundiáense, através da criação de um Conselho e um Fundo para atuar na defesa do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico e turístico, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Diante da diversidade dos bens culturais e amplitude da ação de sua defesa e preservação, a representatividade da sociedade civil no Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural será a mais ampla possível.

◇ os arts. 208-A e 208-B foram acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.

Art. 209. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, Estados e países;

V - garantir conservação, atualização e acesso aos acervos das bibliotecas, museus, documentos, arquivos e congêneres;

◇ nova redação, nos termos da Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.

VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da lei.

VII - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VIII - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

IX - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

X - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Parágrafo único. Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da política municipal da cultura será criado um conselho com composição e atribuições na forma que a lei estabelecer.

◊ *incisos VII a X e parágrafo único do art. 209 acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.*

Art. 209-A. É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de equipamentos públicos culturais, bem como seus acervos e ações;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

III - produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade.

IV - vincular a um fundo municipal de fomento à cultura até 1% (um por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

◊ *a Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010, promoveu as seguintes alterações ao parágrafo único do art. 209: 1. foi convertido neste art. 209-A; 2. alterou a redação da alínea "a", e retificou sua identificação para inciso I; 3. as alíneas "b" e "c" foram retificadas para incisos II e III; e 4. acrescentou o inciso IV e suas alíneas.*

Art. 210. Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta.

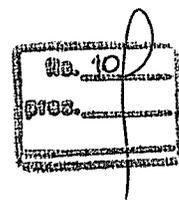
Art. 211. A política de cultura incluirá, obrigatoriamente, eventos que promovam a divulgação e o incentivo à cultura afro-brasileira.

Art. 212. Serão quatro as áreas de atuação oficial do Município no setor cultural:

I - articulação de atividade ligada à preservação do patrimônio com a criatividade: estimulando a criação, manutenção e conservação dos acervos museológicos, bibliotecas e centros de documentação, dando ênfase ao cadastramento, conservação e revitalização de bens culturais; estabelecer programas de recuperação, restauração e valorização de bens de caráter histórico, intensificando a proteção e conservação de bens municipais;

II - dimensão cultural do cotidiano: apoio e estímulo ao desenvolvimento de estudos e pesquisas que gerem e ampliem o conhecimento das culturas diferenciadas; implantação de núcleos de documentação; apoio aos movimentos sociais; promoção de congressos, encontros, reuniões, simpósios e seminários; apoio ao patrimônio cultural dos diversos segmentos sociais; prover os meios necessários para que a população de baixa renda e grupos sociais mais vulneráveis, como crianças, portadores de deficiências e idosos, tenham mais facilmente acesso aos bens e serviços culturais;

◊ *nova redação dada pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 120**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 115 PROCESSO Nº 68.697

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí amplia a previsão de ações para fomento do turismo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, atende ao dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada. e vem instruída com o documento de fls. 07/09 .

É o relatório,

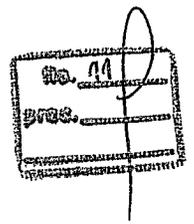
PARECER:

A proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí em estudo, busca ampliar a previsão de ações para fomento do turismo .

Em caráter preliminar cabe apontarmos que, no que concerne à reformulação do Capítulo V – Do Turismo e da Cultura – na parte que alcança norma programática, razão pela qual não vislumbramos óbices de natureza jurídica.

Sobre a legalidade de inserção de normas programáticas no texto da LOM, temos entendimento favorável do E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0155934-34.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Elliot Akel
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 23/01/2013
Data de registro: 14/02/2013
Outros números: 01559343420128260000



Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Entretanto, o projetado § 1º do art. 207, e dispositivos que o integram, e o § 2º, apresentam matéria afeta a ação concreta do Executivo, e nesse aspecto, são ilegais e conseqüentemente inconstitucionais, por violar prerrogativa própria do Alcaide, conforme disposto na Carta de Jundiaí – art. 46, IV, c/ c o art. 72, IV, V, e XII.

Noutro giro, os projetados §§ 1º e 2º, do art. 207, em nosso visto, determinam ações concretas ao Poder Executivo e, nesse sentido, acabam por estiolar o art. 2º, da CF; artigos 5º e 144, da CE e art. 4º, da LOM (princípio da separação dos poderes). Não se tratam de normas programáticas, mas de comandos com alta densidade semântica, sendo, portanto, ilegais.

DA LEGÍSTICA – SUGESTÃO DE EMENDA.

Em decorrência do exposto, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda nestes termos:

“No art. 1º, no projetado art. 207, suprimam-se o § 1º do art. 207, e dispositivos que o integram, e o § 2º.”



CONCLUSÃO.

Conclui-se, portanto que a proposta, com a emenda por nós sugerida, não apresentará vício, e restará revestida da condição legalidade e constitucionalidade.

Caso a emenda ao PELOJ não seja acolhida, temos que o projeto seja inconstitucional e ilegal (afronta ao art. 2º, da CF; artigos 5º e 144, da CE e art. 4º, da LOM).

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

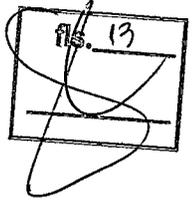
Com o parecer da mencionada comissão, e/ou das demais indicadas, se o caso, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo e normas regimentais correlatas.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

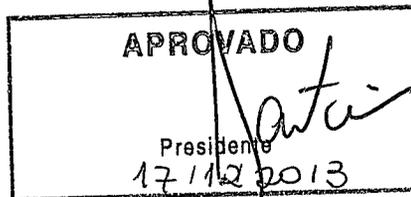
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 207

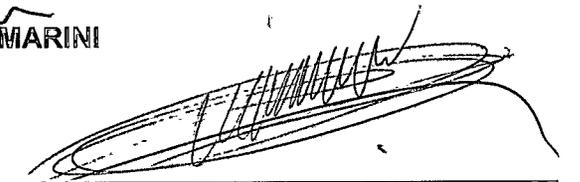
Urgência para apreciação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiá n.º 115, do Vereador Leandro Palmarini, que amplia a previsão de ações para fomento do turismo.

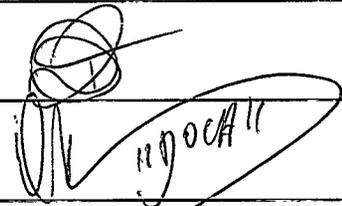


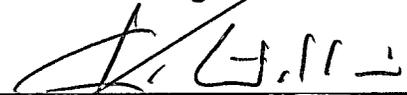
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, urgência para apreciação da proposta acima mencionada.

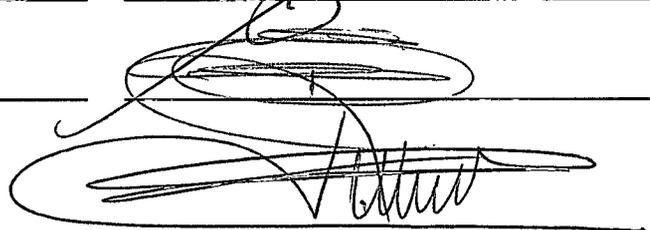
Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

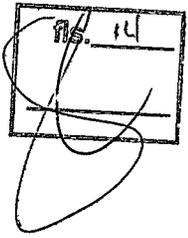

LEANDRO PALMARINI


Paulo Malerba.


"1900A11"


L. G. 111





PARECER VERBAL

44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/12/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 115

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: PAULO SERGIO MARTINS

Voto favorável

Membros: Paulo Malerba - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Dr. Pacheco - acompanha o Relator

Roberto Conde - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

44ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/12/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 115

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA,
DESPORTO, LAZER E TURISMO

Relator: VALDECI VILAR

Voto favorável

Membros: Paulo Malerba - acompanha o Relator

Dirlei Gonçalves - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

José Adair - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



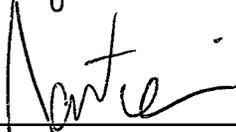
16ª LEGISLATURA (2013-2016)

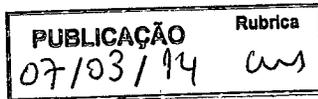
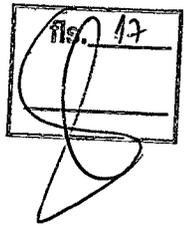
44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/12/2013

[1º. TURNO] PELOJ 115/2013 - LEANDRO PALMARINI - AMPLIA A PREVISÃO DE AÇÕES PARA FOMENTO DO TURISMO.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram	Resultado
19	0	0	0	APROVADA


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Processo 68.697

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 61, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014
Amplia a previsão de ações para fomento do turismo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em de 25 de fevereiro de 2014, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1.º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VII
DAS AÇÕES PÚBLICAS
(...)
CAPÍTULO V
Do Turismo e da Cultura

Art. 206. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade.

Seção I
Do Turismo

Art. 207. O Município desenvolverá meios concretos e efetivos de fomento ao turismo, através da realização de políticas públicas, leis de incentivo e implementação de rotas turísticas na cidade, privilegiando os segmentos de turismo já existentes, como o rural, o cultural, o pedagógico, o ecológico, o gastronômico, o enológico, o de negócios e o de eventos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I – promoção dos atrativos turísticos e da estrutura turística do Município por meio da produção de material impresso e eletrônico, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior;

II – fomento à produção artesanal local e promoção de pontos de comercialização para os produtos;



(ELOJ n.º 61 – fls. 2)

III – realização da Festa da Uva de Jundiaí e incentivo a eventos de interesse turístico;

IV – incentivo a ações de cunho regional, promovendo o planejamento integrado, bem como a promoção regional do Município e do Circuito das Frutas;

V – fortalecimento da organização do turismo local;

VI – desenvolvimento de ações específicas para fomentar os diferentes segmentos de turismo em operação no Município;

VII – qualificação do turismo local.

§ 1º. Para consecução desses objetivos o Município promoverá:

I – convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e ações de fomento ao turismo, bem como para a realização de eventos de interesse turístico;

II – ampliação do número de atrativos turísticos públicos ou privados;

III – apoio à implantação e manutenção de novos empreendimentos diretamente vinculados ao setor, incluindo meios de hospedagem, serviços de alimentação voltados ao atendimento de turistas, agências de turismo, empreendimentos vinculados ao turismo rural, sítios e fazendas que ofereçam atendimento a turistas e outros empreendimentos e atrativos diretamente relacionados ao turismo;

IV – vinculação a um fundo municipal de fomento ao turismo de até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao turismo, ao artesanato e a eventos de interesse turístico, vedada a aplicação destes recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) serviço de dívida;

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações previstos;

V – instituição de uma Taxa de Turismo, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira optativa, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada



(ELOJ n.º 61 – fls. 3)

ao fundo municipal de fomento ao turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano de Desenvolvimento Turístico.

§ 2º. Para assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento da Política Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo será convidado a acompanhar todas as ações a serem desenvolvidas.

Art. 209-A. (...)

(...)

IV – vincular a um fundo municipal de fomento à cultura até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

(...)”. (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e catorze (26/02/2014).

MESA

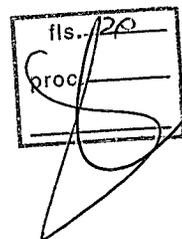
Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

Rafael Purgato
Prof. RAFAEL PURGATO
1º Secretário

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 61/2014
Proc. 68.697

Em 26 de fevereiro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 61, promulgada pela Mesa da Edilidade na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

RECEBI	
Ass:	<i>Ostachlud</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em	<i>28/02/14</i>


GERSON SARTORI
Presidente